

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Presidente do Conselho Directivo da
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal
“Público”**

Lisboa

21 de Janeiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DR-I/2009

Assunto: Recurso apresentado pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal “Público”

I. Identificação das partes

Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, na qualidade de Recorrente e Jornal “Público”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 30 de Dezembro de 2008, um recurso apresentado pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal “Público”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 17 de Dezembro de 2008.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “*Bolseiros acusam Faculdade de Ciências da UL de falta de respeito*” e consta da página n.º 3, da edição de 17 de Dezembro de 2008.

3.3 O artigo em causa noticia que a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa decidiu suspender a marcação de defesa de teses de doutoramento elaboradas por alunos bolsiros da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), entidade financiadora da investigação nacional e que se encontrava, à data da notícia, devedora à FCUL de despesas de formação dos bolsiros no valor de 1,2 milhões de euros.

3.4 Lê-se no artigo que “...[a] forma de pressão escolhida pela FCUL para receber a quantia em dívida parece ter resultado: nos últimos dias a FCT comprometeu-se a pagar e a ameaça aos estudantes foi retirada. Mas os bolsiros criticam a FCUL e classificam a posição que tomou de “desrespeitosa e totalmente irresponsável”.

3.5 Em face da publicação desta notícia, o Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Nuno M. Guimarães, remeteu ao jornal Público texto destinado a publicação, ao abrigo do exercício do direito de resposta.

3.6 Em resposta, este órgão de comunicação social referiu que decidira recusar a publicação do texto por o conteúdo do mesmo não se enquadrar no referido direito.

3.7 Não se conformando com esta decisão, o Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa decidiu apresentar recurso na ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, pretendendo no seu texto de resposta esclarecer alguns aspectos relativos ao relacionamento da FCUL com a FCT, no âmbito dos projectos de investigação.

4.2 Mediante a recusa do “Público” em publicar o referido texto e não concordando com os fundamentos invocados por este órgão de comunicação social, o Recorrente decidiu interpor recurso junto da ERC, reclamando que seja determinada a publicação do seu texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 14 de Janeiro de 2009.

5.2 O Recorrido confirma a denegação do direito de resposta, alegando que a reputação do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa não foi colocada em causa pelo teor da notícia. Mais sustenta que nem a resposta se destina a refutar ou “pôr em causa” os factos noticiados (com excepção do número de bolseiros).

5.3 Segundo o Recorrido o texto de resposta limita-se a *“fazer considerandos, repetir o que consta da notícia e indicar elementos que, no seu entender, deveriam figurar na notícia.”*

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 O escrito original contém, mesmo de um ponto de vista objectivo, afirmações que podem colocar em causa a reputação da FCUL, o que se evidencia com a mera leitura do título da notícia *“Bolsiros acusam Faculdade de Ciências da UL de falta de respeito”*. Mais adiante no escrito original, podem também ler-se declarações imputáveis a uma bolsira de doutoramento naquela instituição: *“[o]que nos custa mais foi termos sido usados. Somos nós que realizamos a boa parte da investigação feita na FCUL”*.

7.3 O direito de resposta destina-se a permitir que os visados por determinado escrito noticioso apresentem, em igualdade de condições, aquela que é *a sua verdade*. Mais importante, deve esclarecer-se que, sendo o texto de resposta uma expressão da apreciação subjectiva dos visados às referências de que são alvos, embora com limites de razoabilidade, não pode o Recorrido controlar o seu teor. Neste sentido, prescreve a Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em de 12 de Novembro (doravante, “Directiva sobre Direito de Resposta”) que *“[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”*.

7.4 Conforme já afirmado na Deliberação 64/DR-I/2008, de 2 de Julho, *“importa clarificar que o texto de resposta representa a verdade do respondente, que vem aditar uma nova perspectiva sobre os factos objectos de notícia. A Lei não impõe ao respondente que limite o seu texto à apresentação de elementos que possam contradizer, s.s., os factos publicados no escrito original. Exige, outrossim, que os factos constantes do texto de resposta salvaguardem a existência de uma relação útil e directa com o escrito original – o que é algo de qualitativamente diverso.”* Mais uma vez, recorrendo ao disposto na Directiva sobre Direito de Resposta, *“...[o] limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”*

7.5 Do exposto, resulta que não assiste razão ao “Público” quando indica, como fundamento para a sua recusa, que o texto de resposta limita-se a *“fazer considerandos, repetir o que consta da notícia e indicar elementos que, no seu entender, deveriam figurar na notícia.”*

7.6 De facto, observado o texto de resposta, constata-se que, em toda a sua extensão, foi preservada a existência de uma relação útil e directa com o escrito original. As informações constantes do texto de resposta destinam-se a contextualizar os leitores (como é o caso da indicação de que não foi dada oportunidade à FCUL de se pronunciar em momento prévio sobre os factos constantes da notícia), a corrigir informações constantes do texto (relativamente ao número de bolseiros) e a enquadrar devidamente a importância das receitas provenientes nas despesas da Faculdade, esclarecendo que os montantes por pagar remontavam a 2007.

7.7 Seguindo com a verificação dos requisitos do direito de resposta (cfr., artigo 25º, n.º 4 da Lei de Imprensa), observa-se que o texto de resposta não comporta expressões que possam ser consideradas desprimorosas, nem que envolvam responsabilidade criminal ou civil. Contudo, deverá ser apontado reparo quanto a extensão do texto de resposta, uma vez que este excede o limite quantitativo de 388 palavras (correspondente à extensão do escrito original).

7.8 Nesta matéria, dispõe o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa que o conteúdo da resposta não pode, na sua extensão, exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for superior, devendo este preceito legal ser conjugado com o disposto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que concede ao Recorrente a faculdade de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local conveniente à paginação do periódico.

7.9 Assim, será legítimo ao Recorrido exigir ao Recorrente que, caso tenha intenção de manter o texto de resposta inalterado, se disponibilize a efectuar o pagamento

correspondente ao excesso de palavras, nos termos do artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal “Público”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (em relação à extensão do seu texto), ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa;
3. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a opção por este último de qualquer dos comportamentos alternativos impostos no ponto precedente;
4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
5. Salientar que a republicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira